TAXA DE MELHORAMENTOS DE PORTOS — ISENÇÃO — EMPRÊSAS DE NAVEGAÇÃO AÉREA

— A taxa de melhoramentos de portos não se inclui na isenção concedida às emprêsas de navegação aérea.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Transportes Aéreos Catarinenses S. A. (TAC) *versus* União Federal
Recurso de mandado de segurança nº 13.060 — Relator: Sr. Ministro EVANDRO LINS E SILVA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordàm os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 18 de novembro de 1965. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente — *Evandro Lins e Silva*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva — Trasportes Aéreos Catarinense S.A. requereu mandado de segurança para isentar-se do pagamento da Taxa de Melhoramento dos Portos, instituida pela Lei nº 3.421, de 1958, sob o fundamento de que as emprêsas de navegação aérea gozam de ampla isenção, concedida pela Lei nº 1.815, de 12.2.53, em cujo art. 2º se lê:

"Com exceção do impôsto de renda, ficam as mesmas emprêsas isentas do pagamento de todo e qualquer impôsto federal e bem assim de direitos e taxas de importação e de previdência social e do impôsto de consumo relativo a..."

A segurança concedida em Primeira Instância, mas cassada pela 2ª Turma do egrégio Tribunal Federal de Recursos, por acórdão que traz a seguinte ementa:

"Taxa de melhoramentos dos portos. Legalidade da cobrança de referência." (f. 62).

Daí o presente recurso ordinário em que a douta Procuradoria-Geral da República opina pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva (Relator) — Na sessão de 22.7.64, no mandado de segurança nº 13.341, de que foi Relator o Ministro Vítor Nunes Leal, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Taxa de Melhoramento dos Portos não é adicional do impôsto de importação, mas a taxa destinada a cobrir despesas portuárias e, como tal, não se inclui na isenção concedida às emprêsas de navegação aérea, pelo art. 2º da Lei nº 1.815, de 1953.

A matéria foi amplamente discutida, ficando vencidos os Ministros Pedro Chaves e Luís Gallotti.

O lúcido voto do Ministro Vítor Nunes, *data venia* dos que pensam em contrário, mostrou que essa taxa é uma imposição complexa, considerando-a como entidade tributária singela, homogênea e indivisível, destinando-se ao serviço de movimentação de mercadorias nos portos organizados.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal julgou o mandado de segurança nº 13.364, em 2.9.64, do qual fui Relator, tendo a decisão sido no mesmo sentido da denegação do *writ*.

Reiterando êsses pronunciamentos anteriores, nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento contra o voto do Ministro Pedro Chaves e Luís Gallotti.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Relator, o Excelentíssimo Sr. Ministro Evandro Lins e Silva. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins e Silva, Pedro Chaves, Vítor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota Filho, Luís Gallotti e Hahnemann Guimarães. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Vilas-Boas e Hermes Lima.